



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12179.000585/2010-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.113 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria Atraso na entrega de DASN
Recorrente LUZMAQ INDÚSTRIA BRASIL DE MÁQUINAS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. DASN. ATRASO NA ENTREGA. NEGLIGÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

Cabe a aplicação de multa pelo atraso na entrega quando o sujeito passivo não demonstre haver tomado as providências necessárias dentro do prazo legalmente estabelecido. Desnecessária a caracterização de culpa para a aplicação da multa por descumprimento de dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente), Carlos André Soares Nogueira (relator), Abel Nunes de Oliveira

Neto, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de multa isolada por atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN relativa ao período de 07 a 12/2007, no valor de R\$ 38.705,07.

Na instância de piso, a impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário lançado de ofício foi inteiramente mantido, conforme Acórdão nº 09-40.895 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO. DASN.

É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DASN, quando não restar comprovado nos autos que, durante o prazo de entrega, a empresa adotou as medidas necessárias para viabilização da transmissão de sua declaração na sistemática de apuração em que estava enquadrada.

Por retratar fielmente os fatos e argumentações até aquela etapa do processo, reproduzo abaixo o relatório elaborado pela DRJ:

Trata o presente processo de notificação de lançamento para exigência de multa por atraso na entrega da DASN, referente ao ano-calendário 2007, da empresa supra, no valor de R\$ 38.705,07.

A interessada apresentou impugnação, alegando que:

Por Ocasão da entrega da declaração (DASN) referente ao período de julho à Dezembro de 2007, o sistema do Simples Nacional não aceitou a transmissão da mesma uma vez que constava no cadastro da empresa a "data fim de Opção=01.07.2007 e não 31.12.2007" o que seria correto, pois, durante todo o período foi considerada e recolheu os tributos como optante pelo sistema "Simples Nacional" (doc. 01)

A partir do ocorrido a empresa iniciou o processo de busca de informações sobre o procedimento correto visando a regularização da pendência, ou seja, a entrega da declaração supra citada. Obtidas as informações a empresa protocolizou requerimento de alteração de cadastro em 26.11.2009, gerando o processo administrativo no. 12179.001894/200949, ainda em andamento (doc.02)

Numa segunda tentativa de entrega da DASN, a empresa foi informada pela Receita Federal que para ser transmitida deveria fazer constar o número do Processo Administrativo anteriormente citado. Isto feito a DASN foi transmitida em 25.03.2010 e automaticamente emitida a Notificação de Lançamento (doc. 03).

(...) A empresa desde o momento que tomou ciência da não transmissão da DASN, buscou por todos os meios regularizar a situação pendente. Caso não houvesse o erro de cadastro, a "data: de fim de opção", a DASN teria sido transmitida regularmente. Finalmente, a empresa não negligenciou suas obrigações fiscais.

No recurso voluntário, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, destacando que não teria ocorrido negligência da empresa, mas falha no cadastro na ocasião da opção pelo regime do Simples Nacional. Alegou que, chegou a apresentar uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao período de 07 a 12/2007, com opção pelo Lucro Presumido.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais. Assim, dele tomo conhecimento.

A controvérsia instaurada diz respeito ao cumprimento tempestivo do dever instrumental de apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN relativa ao segundo semestre de 2007.

De um lado, resta incontroverso nos autos que a declaração foi entregue com atraso.

De outro, alega a contribuinte que teria ocorrido um equívoco no cadastro do Simples Nacional que teria impedido o envio da declaração dentro do prazo determinado pela legislação de regência. Não teria ocorrido, portanto, negligência da contribuinte. *A posteriori*, foi protocolado processo para corrigir o cadastro (26/11/2009) e a declaração foi enviada (25/03/2010).

De início, impende destacar que o dever instrumental de entrega da declaração foi instituído por meio do disposto no artigo 25 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Quanto ao prazo de entrega da DASN relativa ao segundo semestre de 2007, este foi determinado por meio da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007. O artigo 14 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional, com redação dada pela Resolução CGSN

nº 33, de 17/03/2008, dispôs que, excepcionalmente, a declaração relativa aos fatos geradores ocorridos no segundo semestre de 2007 devia ser entregue até 30 de junho de 2008.

Como se pode constatar, a DASN, que deveria ter sido entregue até 06/2008, foi entregue somente em 03/2010.

Uma vez descumprido o dever instrumental, tem-se a hipótese de instituição de multa, conforme norma de estrutura veiculada pelo § 3º do artigo 113 do CTN, que assim dispõe: "*a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*".

Sobre o tema, ensina Leandro Paulsen:

A impropriamente chamada conversão depende de previsão legal específica, estabelecendo pena pecuniária para o descumprimento da obrigação acessória. Ou seja, não há uma conversão automática em obrigação principal. O que ocorre, sim, é que o descumprimento da obrigação acessória normalmente é previsto em lei como causa para a aplicação de multa, esta considerada obrigação principal nos termos do § 1º deste artigo. (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 941)

No caso em tela, a norma que prevê a multa por atraso na entrega encontra-se no artigo 30 da citada Lei Complementar nº 123.

Quanto à alegação da contribuinte de que não teria havido negligência, valem os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho:

Também podem classificar-se as infrações tributárias, consoante haja ou não referência à participação subjetiva do agente, na descrição hipotética da norma. Teremos, assim, as infrações subjetivas e objetivas. Infração subjetiva é aquela para cuja configuração exige a lei que o autor do ilícito tenha operado com dolo ou culpa (esta em qualquer de seus graus)

[...]

As infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que não é preciso apurar-se a vontade do infrator. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito. (Carvalho, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 595)

Trata-se, no caso sob análise, de infração objetiva, sujeita às normas atinentes ao Direito Administrativo. É irrelevante se o contribuinte agiu com culpa (negligência) para a caracterização da hipótese de incidência da regra que institui a penalidade pecuniária. Ocorrendo o atraso na entrega, incide a multa.

Conclui-se pelos fatos narrados nos autos que o atraso não foi causado pela Administração Tributária.

Ademais, é de se afastar a argumentação de que teria havido a tentativa de entrega tempestiva da declaração, pois dessa tentativa o contribuinte não faz prova. Conforme

os elementos que constam dos autos, as providências para solução do erro no cadastro e para a transmissão da declaração foram tomadas após o prazo de entrega da declaração.

Também não há que se considerar a entrega de DIPJ com opção pelo Lucro Presumido. Afinal, trata-se de dever instrumental distinto daquele ao qual a contribuinte estava obrigada. A entrega de DIPJ, ao invés de configurar o cumprimento do dever instrumental ao qual a contribuinte está obrigada, em verdade, leva à Administração Tributária uma informação distinta da realidade, pois a contribuinte havia apurado seus tributos com base na sistemática do Simples Nacional e não de acordo com as normas a que estão obrigadas as empresas fora desse sistema.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e manter integralmente o crédito tributário.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira